

PROCESSO - A. I. Nº 147771.0001/05-2
RECORRENTES - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL e BOMPREÇO BAHIA SUPERMERCADO LTDA. (BOMPREÇO BAHIA S/A)
RECORRIDOS - BOMPREÇO BAHIA SUPERMERCADO LTDA. (BOMPREÇO BAHIA S/A) e FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSOS ORIGEM - RECURSOS DE OFÍCIO e VOLUNTÁRIO – Acórdão 2ª JFJ nº 0113-02/06
INTERNET - IFEP COMÉRCIO
- 05/07/2007

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0212-11/07

EMENTA: ICMS. 1. ENTRADAS DE MERCADORIAS. FALTA DE CONTABILIZAÇÃO. PRESUNÇÃO LEGAL DE OPERAÇÕES DE SAÍDAS NÃO REGISTRADAS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Recorrente apensa aos autos novas comprovações do retorno de mercadorias antes do ingresso em seu estabelecimento. Infração modificada. 2. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS ENQUADRADAS NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Infração modificada após consideração das novas provas trazidas aos autos. Rejeitadas as preliminares de nulidade. Recurso de Ofício **NÃO PROVIDO**. Recurso Voluntário **PARCIALMENTE PROVIDO**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata o presente processo de Recurso de Ofício em razão da Decisão, proferida através do Acórdão nº 0113-02/06, ter desonerado o sujeito passivo de parte do débito imputado, relativo à primeira infração, consoante determina o art. 169, I, “a”, do RPAF/99, e de Recurso Voluntário interposto pelo autuado que inconformado com a referida Decisão, tempestivamente, apresenta a peça recursal respaldado no art. 169, I, “b”, do citado regulamento.

O Auto de Infração foi lavrado para exigir o ICMS no valor de R\$ 501.849,57, em razão da falta de recolhimento do imposto:

1. No valor de R\$ 461.005,32, decorrente da omissão de saídas de mercadorias tributáveis apurada através da omissão de receitas tributadas, caracterizadas por notas fiscais retidas nos postos fiscais (CFAMT) não lançadas no livro Registro de Entradas, no exercício de 2004;
2. No valor de R\$ 36.693,24, decorrente do ICMS por antecipação, na qualidade de sujeito passivo por substituição, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação e relacionadas no anexo 88, relativo às notas fiscais destinadas ao estabelecimento e não registradas na escrita fiscal no exercício de 2004, e
3. No valor de R\$ 4.151,01, por ter deixado de efetuar o estorno de crédito fiscal de ICMS relativo à aquisição de bem do ativo imobilizado, cuja entrada no estabelecimento ocorreu até 31/12/2000, sendo utilizado na prestação de serviço ou na comercialização, produção, industrialização, geração ou extração de mercadorias, cujas prestações ou operações estejam isentas ou não tributadas.

A Decisão recorrida julgou o Auto de Infração Procedente em Parte, no valor de R\$ 412.058,56, após rejeitar as preliminares de nulidade, relativas à ausência de provas, cerceamento de defesa e falta de clareza no enquadramento legal, uma vez que não vislumbra qualquer ofensa à legislação para acatá-las.

No mérito, foi ressaltado que o Auto de Infração foi contestado em relação às infrações 01 e 02, uma vez que o autuado confessa o cometimento da infração 03, ao protestar apenas por juntada posterior de documento de arrecadação.

No que tange às duas primeiras infrações, foi consignado que as notas fiscais comprovadas pelo autuado de forma cabal que não ingressaram em seu estabelecimento, foram excluídas do demonstrativo de apuração. Destaca a JJF que é imprescindível a comprovação da alegação do contribuinte de que as mercadorias foram devolvidas aos remetentes, por estarem em desacordo com o pedido ou porque não foram compradas pela empresa, tendo em vista que o trânsito dessas mercadorias ocorreu e foi registrado pelo CFAMT.

Ressalta a Decisão recorrida que, na forma preconizada pelo inciso IV do § 3º do art. 2º do RICMS-BA, afigura-se o presente caso como presunção de omissão de saídas decorrente de entrada de mercadorias no estabelecimento sem o devido registro nos livros fiscais. Assim, conclui pela procedência parcial da infração 01, no valor de R\$ 371.214,31, após exclusão das notas fiscais comprovadamente retornadas aos remetentes, e pela procedência da infração 02, já que não foi comprovada devolução para abater do total apurado, acorde planilha elaborada pelo autuante, fls. 327 a 331, contemplando a exclusão de todas as notas fiscais comprovadamente devolvidas.

A JJF recorre de ofício da presente Decisão para uma das Câmaras de Julgamento Fiscal do CONSEF, conforme legislação.

No Recurso Voluntário, o recorrente reitera suas alegações apresentadas quando da sua impugnação ao Auto de Infração, conforme resumo a seguir:

- Aduz que os fatos levantados no procedimento fiscal, relativos às infrações 01 e 02, não foram demonstrados de forma clara e precisa, além de que o levantamento fiscal está “encharcado” de erros, ao exigir obrigações não previstas no próprio Regulamento de ICMS, desconsiderando o princípio da legalidade e violando a regra do art. 18, IV, “a” e o art. 39, inciso III, do Decreto nº. 7.629/99 (RPAF), nos quais estipulam que é dever da fiscalização demonstrar o lançamento de forma clara, precisa e sucinta e na forma prescrita em lei, acompanhado das provas, de ônus do fisco, pois nos moldes do art. 142 do CTN e da jurisprudência “A prova, no caso, deve ser produzida por quem alegou a infração, prova positiva, eis que a ninguém é lícito exigir-se fazer prova negativa”. Aduz que por faltar prova ficou prejudicado na ampla defesa e no contraditório. Assim, requer que seja decretada a nulidade das aludidas infrações.
- No mérito, destaca que as mercadorias não entraram no estabelecimento do recorrente, porque foram objetos de retorno aos fornecedores, sem, sequer, terem entrado no seu estabelecimento, por não corresponder aos pedidos ou por não terem sido pedidas. Assim, assevera que foram devolvidas aos fornecedores com os próprios documentos por eles emitidos. Salaria que neste caso os artigos 229, VI, e 654 do RICMS não o obrigam a registrar a ocorrência, tampouco a registrar a entrada, que de fato não ocorreu. Obriga, sim, o estabelecimento de origem a registrar o retorno.
- Entende que a autoridade lançadora apenas se limitou a alegar que o recorrente não escriturou a aquisição de mercadorias, baseado nas notas fiscais retidas nos Postos Fiscais da SEFAZ-BA, sem analisar, cuidadosamente, os documentos contábeis e fiscais do autuado e, muito menos, dos emitentes das referidas notas fiscais, desconsiderando a possibilidade das mercadorias não terem transitado pelo estabelecimento do recorrente e retornado ao remetente, o que inquina de nulidade o Auto de Infração, por faltar à verdade material no lançamento fiscal.
- Salaria o dever de o emitente informar a nota fiscal não entregue ao destinatário, conforme previsto na cláusula 8ª, § 1º, do Convênio ICMS 57/95, e que o fisco baiano, em busca da verdade real, deveria usar da prerrogativa do art. 199 do CTN e solicitar informações aos outros Estados para atestar o alegado retorno. Destaca existirem outros meios de descobrir se a mercadoria deu entrada no estabelecimento, observando o livro Registro de Inventário ou os registros contábeis.

- Também salienta que o autuante acusa o recorrente de ter adquirido mercadorias sem o correspondente registro no livro Registro de Entradas, baseado tão somente em diversas notas fiscais retidas nos Postos Fiscais, fato, por si, não prova que tais mercadorias tenham dado entrada no estabelecimento do recorrente.
- Aduz o recorrente que, como forma de demonstrar boa-fé, anexou os documentos que comprovam o retorno das mercadorias obtidas através de um trabalho árduo, junto aos fornecedores, efetuado por pessoas contratadas, exclusivamente para suprir essa demanda que o fisco está ocasionando com a lavratura do presente Auto de Infração.
- Argüi que deixar de aplicar a taxa de juros SELIC não é declarar inconstitucional ou ilegal a norma que a instituiu, mas sim uma questão de escolher a norma válida, uma vez que o CTN, como Lei Complementar, hierarquicamente superior à Lei Ordinária nº. 9.065/95 que adotou a taxa SELIC como juros, prevê no caso de inadimplemento, a cobrança exclusivamente de juros de mora, em função de seus efeitos e de sua natureza (originado de retardo, atraso, impontualidade contratual), não admitindo percentual superior a 1% (um por cento). Assim, entende que a taxa SELIC não pode ser aplicada nas relações tributárias, tanto por alterar o sentido jurídico dos juros de mora, afrontando o art. 110 do CTN, como por desprezitar o limite de juros estabelecido no art. 161, § 1º, do CTN, e o limite determinado pelo art. 192, § 3º da Constituição Federal, por ser forma subliminar de aumento de tributo sem competência constitucional.
- Sustenta o recorrente serem confiscatórios os percentuais de 60% e 70% das multas aplicadas, já que os tribunais têm sedimentado o entendimento de que a multa moratória não deve ultrapassar o percentual de 20%, sob pena de ferir o princípio do não confisco.
- Por fim, requer a nulidade das duas primeiras infrações, em face da inexistência de provas do alegado, por entender que faz por cercear o direito de defesa, levando à improcedência as referidas infrações, pelas razões referidas, que, por certo, demonstram a fragilidade da exordial, por absoluta carência de objeto, e por todas as demais razões trazidas à colação. Também requer que em caso de dúvida se interprete a norma jurídica da forma mais favorável ao recorrente (art. 112 do CTN).

O Parecer PGE/PROFIS, às fls. 400 e 401 dos autos, é de que seria pertinente a realização de diligência junto aos fornecedores das mercadorias supostamente devolvidas à origem, a fim de que seja verificado a pertinência da alegação de não recebimento das mercadorias, conforme mencionado pelo autuado.

Submetido o PAF em pauta suplementar do dia 06/07/2006 esta 1ª CJF decidiu pela desnecessidade da realização da diligência solicitada, uma vez que a acusação fiscal se trata de uma presunção legal “*juris tantum*”, a qual admite prova em contrário, o que faz parcialmente o autuado, em sua impugnação ao lançamento fiscal, ao trazer inúmeros documentos aos autos para comprovar sua alegação de que parte das mercadorias foram devolvidas e por isso não foram registradas, estando o deslinde do mérito resumido à análise dos aludidos documentos fiscais acostados ao processo, conforme foi realizado na Decisão recorrida, cabendo ao recorrente apresentar as provas documentais complementares que entender necessárias.

Às fls. 406 a 476 dos autos, o sujeito passivo faz juntada de novos documentos com o fito de comprovar o retorno das mercadorias, objeto das infrações 01 e 02, reiterando seus argumentos anteriores.

A PGE/PROFIS, em seu novo Parecer à fl. 478 dos autos, no qual concorda com a posição do CONSEF pela negativa da realização da diligência. Acredita que com o surgimento da metodologia de fiscalização pelo CFAMT, os contribuintes incrementarão controles gerenciais que passarão a registrar os eventos de retornos de mercadorias, mantendo uma documentação comprobatória confiável dessas ocorrências. Ressalta que por enquanto, a prova emprestada de terceiros (fornecedores) tem sido utilizada e aceita sem maiores contestações pelo fisco, conforme ocorreu com a juntada de nova documentação, do que opina que deva seguir para que o autuante se

pronuncie em relação à sua pertinência como material comprobatório e proceda aos eventuais ajustes ao montante do crédito fiscal.

Mais uma vez foi submetido o PAF à pauta suplementar, desta vez do dia 31/10/2006, tendo esta 1ª CJF deferido a diligência.

Através do Parecer ASTEC nº 23/2007, à fl. 492 dos autos, se chegou a conclusão, após análise em conjunto com os autuantes dos documentos juntados pelo recorrente, que o valor remanescente da infração 01 é de R\$ 300.799,75 e da infração 02 de R\$ 26.280,98, consoante demonstrativos às fls. 493 a 498.

Intimado a se manifestar sobre o resultado da diligência, o recorrente reitera todas as suas alegações anteriores de que as mercadorias, objeto das infrações 01 e 02, não foram recebidas no estabelecimento autuado e sim devolvidas ao remetente, de acordo com os artigos 654 e 636 do RICMS, como também ressalta que efetuou o pagamento, com o benefício fiscal da exclusão da multa, juros e acréscimos decorrente da Lei nº. 10.328/2006, do valor exigido na infração 03.

A PGE/PROFIS, às fls. 519 a 524 dos autos, opina pelo conhecimento e Provimento Parcial do Recurso Voluntário, onde preliminarmente rechaça as nulidades suscitadas pelo recorrente, por não vislumbrar nos autos as hipóteses de inversão do ônus da prova, cerceamento de defesa e do contraditório, visto que as provas das infrações 01 e 02 foram robustamente produzidas pelos autuantes, com base nas notas fiscais retidas nos Postos Fiscais e constantes do CFAMT (Controle Fiscal Automatizado de Mercadorias em Trânsito), acostadas aos autos às fls. 16 a 176, as quais foram juntadas aos autos desde a autuação fiscal e estão descritas no lançamento tributário, cabendo ao autuado fazer a prova contrária, capaz de afastar a infração contra si imputada. Destaca que toda a documentação carreada pelo autuado, tanto em sede de impugnação, como até mesmo em momento posterior à interposição do Recurso Voluntário, foi devidamente analisada pelos prepostos fiscais, sejam os próprios autuantes, seja a ASTEC, visando precipuamente a observância aos princípios da verdade material e da ampla defesa, tendo sido, em todos os casos, promovidas as devidas correções aos demonstrativos de débito e dado ciência ao autuado, com a possibilidade de manifestação sobre os valores apurados, guarnecendo o contraditório.

No que se refere ao mérito, salienta que a exação fiscal descrita no item 01 da autuação encontra guarita na Lei do ICMS, porquanto a existência de entrada de mercadorias não contabilizadas autoriza a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis, como expressamente preceitua o artigo 4º, § 4º, da Lei nº. 7.014/96, constituindo-se em fato gerador do tributo.

Ressalta que apesar de todas as considerações tecidas pelo autuado, entende que o cerne da questão discutida no Recurso Voluntário versa essencialmente sobre a prova das infrações apuradas no lançamento e quem é o responsável pela produção desta prova.

Destaca que consoante descrito acima, a Lei do ICMS é clara e a presunção legal de omissão de saídas persiste enquanto o contribuinte não lograr elidi-la, mediante a produção de prova que cabe, sim, ao autuado, pois as notas fiscais coletadas junto ao CFAMT e trazidas aos autos indicam com precisão os dados cadastrais do autuado e também fazem prova da circularização das mercadorias em território baiano, o que é suficiente para comprovar o recebimento pelo autuado das mercadorias, salvo provas em contrário, as quais foram, sempre, sujeitas à análise pelos prepostos fiscais e recepcionadas, gerando a redução do débito fiscal, desde quando comprovadas as devoluções das mercadorias aos remetentes. Cita jurisprudência do CONSEF de que as notas fiscais capturadas junto ao CFAMT fazem prova da circulação da mercadoria no Estado da Bahia, concluindo-se que o destinatário a recebeu.

Assim, entende a PGE//PROFIS não merecer guarita a tese recursal de que falecem provas às infrações 01 e 02, restando esclarecido que não se trata efetivamente de inversão do ônus da prova como equivocadamente crê o recorrente, mas simples contraprova a ser produzida pelo autuado, destinatário das mercadorias, capaz de elidir a presunção legal.

Por fim, questiona como não se munir de provas contundentes de que efetivamente promoveu a devolução das mesmas, considerando-se que, em suas próprias razões, menciona que pessoas inescrupulosas, num ato de aventura, necessitando descontar duplicatas em bancos, mesmo sem a sua anuência, emitem nota fiscal e a duplicata correspondente? Assim, entende ser inquestionável munir-se sempre em casos tais de, no mínimo, cópia das notas fiscais relativas às mercadorias devolvidas, especialmente àquelas em, que segundo alega, os pedidos nem sequer foram feitos, além de obviamente tomar as medidas judiciais cabíveis.

No que tange à multa aplicada às infrações apuradas no presente lançamento, entende ilegítima a alegação de caráter confiscatório, vez que os percentuais das multas aplicadas estão consignados no artigo 42 da Lei do ICMS.

Quanto à aplicação da taxa SELIC, observa que o Estado da Bahia, dentro de sua competência concorrente, segundo o artigo 24, I, da Constituição Federal, por meio da Lei nº. 7753/00 que alterou o artigo 102, § 2º do COTEB e do artigo 138-B, II, do RICMS, estabeleceu que os juros de mora incidentes nos débitos tributários estaduais a partir de 1º de janeiro de 2001 seriam a taxa SELIC acumulada mensalmente até o último dia do mês anterior ao do pagamento e 1% (um por cento) relativo ao mês que o pagamento estiver sendo efetuado.

Conclui que os argumentos do recorrente devem ser parcialmente acatados, de acordo com os demonstrativos elaborados no Parecer ASTEC de fls. 492/498, pelo que opina pelo conhecimento e provimento parcial do Recurso Voluntário interposto, o que foi ratificado em todos os seus termos pelo Procurador Assistente, Dr. José Augusto Martins Júnior.

VOTO

Trata-se de Recurso de Ofício inerente à infração 01, por ter a Decisão recorrida exonerado o sujeito passivo do débito originalmente exigido de R\$ 461.005,32 para R\$ 371.214,31, conforme previsto no art. 169, inciso I, alínea “a”, item “1”, do RPAF, como também de Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte no sentido de modificar a Decisão da 1ª Instância no que tange às infrações 01 e 02 do Auto de Infração.

Inicialmente, quanto ao pedido de nulidade argüido pelo sujeito passivo só me resta rejeitá-lo, pois o Auto de Infração preenche todas as formalidades legais previstas, não ensejando em qualquer violação ao devido processo legal e a ampla defesa do contribuinte, a qual foi exercida plenamente, visto que o sujeito passivo demonstrou perfeito conhecimento das infrações, as quais foram fundamentadas em notas fiscais retidas nos Postos Fiscais e demonstrativos analíticos, cujas cópias foram fornecidas ao contribuinte, conforme recibo à fl. 11 dos autos, inexistindo o alegado cerceamento do direito de defesa, cabendo ao contribuinte a prova contrária, capaz de destituir as existentes nos autos e elidir as acusações fiscais.

Também descabe a alegação de que as multas são confiscatórias, pois são as legalmente previstas para as infrações apuradas.

Inerente à aplicação da taxa de SELIC, entendo que está de acordo com a previsão legal, decorrente da Lei nº. 9.250/95, para a sua aplicação, cuja constitucionalidade já foi confirmada nos Tribunais Superiores, que têm reiteradamente exarado decisões neste sentido, a exemplo do Recurso Especial nº. 586039, no qual o STJ declarou a legalidade da aplicação da taxa SELIC em matéria tributária.

Quanto às alegações de mérito de que as mercadorias retornaram aos estabelecimentos remetentes com a mesma nota fiscal originária; de que a acusação baseada tão-somente em diversas notas fiscais retidas nos Postos Fiscais, por si, não prova que tais mercadorias tenham dado entrada no estabelecimento do recorrente, e que a acusação fiscal não pode subsistir sem produzir provas, entendo-as totalmente descabidas, pelas seguintes razões:

1ª) As infrações 01 e 02 se fundamentam nas notas fiscais, constantes às fls. 16 a 176 dos autos, cuja via foi retida nos postos fiscais do trajeto das mercadorias, quando se destinavam ao autuado.

Nas referidas notas fiscais estão consignados todos os dados cadastrais do autuado na condição de adquirente das mercadorias, as quais são condizentes com a atividade comercial do autuado e foram remetidas por fornecedores habituais do contribuinte.

Também há de se registrar a existência, em diversas notas fiscais, de número do pedido, número da duplicata mercantil, dados do transportador, os quais evidenciam, inequivocamente, a realização das operações mercantis dos produtos entre os fornecedores e o recorrente.

Assim, nestas circunstâncias, as citadas notas fiscais são provas documentais suficientes da realização das operações e das aquisições pelo destinatário de tais produtos e, por via de consequência, da entrada das mercadorias no estabelecimento destinatário, salvo prova em contrário, as quais devem ser produzidas pelo contribuinte, no sentido de destituir as existentes nos autos, conforme se verifica de forma parcial neste processo.

2ª) Por outro lado, a alegação de que foram todas estas mercadorias devolvidas aos seus respectivos fornecedores nos próprios documentos fiscais, não foi devidamente comprovada em sua totalidade pelo recorrente, o qual cabe a prova referente à sua alegação. Porém, quando da impugnação ao Auto de Infração foram comprovadas as devoluções das mercadorias aos remetentes, tais comprovações foram objeto de reconhecimento e de exclusão do montante exigido pelos autuantes, quando da sua informação fiscal, o que foi relevado na Decisão recorrida.

Também em momento posterior à interposição do Recurso Voluntário, foram carreadas aos autos novas provas documentais, as quais foram devidamente analisadas pelo preposto fiscal da ASTEC (Assessoria Técnica do CONSEF), em conjunto com os autuantes, tendo sido, também, promovidas as devidas correções nos levantamentos fiscais e dado ciência ao autuado dos novos valores apurados, o qual não se insurgiu sobre o resultado da diligência, reiterando apenas suas alegações, sem, contudo, trazer novos documentos comprobatórios.

Tal circunstância não inquina de nulidade o Auto de Infração, como deseja o recorrente, sendo apenas uma questão de mérito, em observância aos princípios da verdade material e da ampla defesa.

Assim, diante de tais considerações e das provas documentais trazidas pelo recorrente, remanesce o ICMS exigido na infração 01 de R\$ 300.779,75 e, na infração 02, de R\$ 26.280,98, consoante demonstrado às fls. 493 a 497 dos autos e quadro abaixo:

		INFRAÇÃO 01				INFRAÇÃO 02				
Data Ocorrência	Data Vencimento	Base de Cálculo	Aliq. %	ICMS Devido	Multa %	Base de Cálculo	Aliq. %	ICMS Apurado	(-)Crédito Fiscal	ICMS Antecip.
31/01/04	09/02/04	146.738,83	17%	24.945,60	70%	5.176,37	27%	1.397,62	321,66	1.075,96
28/02/04	09/03/04	76.807,51	17%	13.057,28	70%	-	-	-	-	-
31/03/04	09/04/04	61.818,08	17%	10.509,07	70%	-	-	-	-	-
30/04/04	09/05/04	30.809,36	17%	5.237,59	70%	-	-	-	-	-
31/05/04	09/06/04	242.760,31	17%	41.269,25	70%	90.215,05	17%	15.336,56	5.039,63	10.296,93
30/06/04	09/07/04	36.902,04	17%	6.273,35	70%	-	-	-	-	-
31/07/04	09/08/04	526.795,71	17%	89.555,27	70%	93.202,27	17%	15.844,39	8.735,83	7.108,56
31/08/04	09/09/04	61.392,61	17%	10.436,74	70%	14.460,80	17%	2.458,34	865,18	1.593,16
30/09/04	09/10/04	160.238,19	17%	27.240,49	70%	-	-	-	-	-
31/10/04	09/11/04	73.109,23	17%	12.428,57	70%	-	-	-	-	-
30/11/04	09/12/04	213.346,54	17%	36.268,91	70%	85.392,20	17%	14.516,67	8.310,29	6.206,38
31/12/04	09/01/05	138.574,24	17%	23.557,62	70%	-	-	-	-	-
		R\$		300.779,74					R\$	26.280,99

No tocante ao Recurso de Ofício, impetrado pela 2ª JJF, por ter desonerado o sujeito passivo de parte da exigência relativa à infração 01, concordo com a Decisão recorrida, em razão das provas documentais trazidas aos autos.

Diante do exposto, voto pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso de Ofício e pelo PROVIMENTO PARCIAL do Recurso Voluntário, para modificar a Decisão recorrida e julgar o Auto de Infração

PROCEDENTE EM PARTE, no valor de R\$331.211,74, devendo ser homologados os valores recolhidos relativos à terceira infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **NÃO PROVER** o Recurso de Ofício interposto e **PARCIALMENTE PROVER** o Recurso Voluntário apresentado para modificar a Decisão recorrida e julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 147771.0001/05-2, lavrado contra **BOMPREÇO BAHIA SUPERMERCADO LTDA. (BOMPREÇO BAHIA S/A)**, devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$331.211,74**, acrescido das multas de 60% sobre R\$30.432,00 e 70% sobre R\$300.779,74, previstas, respectivamente, no art. 42, II, “d”, VII, “b” e III, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, devendo ser homologados os valores efetivamente já recolhidos.

Sala das Sessões do CONSEF, 21 de junho de 2007.

DENISE MARA ANDRADE BARBOSA - PRESIDENTE

FERNANDO ANTONIO BRITO DE ARAÚJO – RELATOR

SYLVIA MARIA AMOÊDO CAVALCANTE - REPR. PGE/PROFIS